



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 1.432 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 introduz profundas alterações que extrapolam a função própria do Código Civil e comprometem a coerência do sistema registral.

A nova redação incorpora ao Código Civil detalhamento excessivo de critérios técnicos e tecnológicos, especialmente no § 1º, ao disciplinar requisitos de plataformas de registros distribuídos, como protocolos de validação, criptografia, governança e monitoramento contínuo. Trata-se de matéria claramente inadequada ao nível codificado, com elevado risco de rápida obsolescência e que deveria, se fosse o caso, ser tratada em legislação especial ou em norma infralegal, mais flexível e apta a acompanhar a evolução tecnológica.

Mais ainda, a exigência de interoperabilidade e compatibilidade permanente com os serviços registrares e notariares não encontra justificativa técnica clara no âmbito do Código Civil,



criando entraves operacionais e potenciais conflitos institucionais, sem demonstrar ganhos proporcionais de segurança jurídica.

O § 2º também merece crítica relevante ao pretender submeter às regras de publicidade do penhor figuras jurídicas distintas, como a penhora, a cessão de crédito e o arrendamento mercantil. Essa equiparação é tecnicamente inadequada e gera sobreposição normativa, uma vez que tais institutos possuem disciplina própria, consolidada e suficiente no ordenamento jurídico.

No que se refere à cessão de crédito, o Código Civil já estabelece regime claro e funcional: a validade do negócio opera imediatamente entre as partes, sua eficácia perante terceiros depende do registro do título no Cartório de Títulos e Documentos, e, em relação ao devedor, exige-se a notificação específica. A inclusão do instituto no regime de publicidade do penhor não agrega segurança jurídica e tende a gerar conflitos interpretativos.

As demais previsões do dispositivo, ao reproduzirem ou deslocarem matérias já tratadas em legislação especial, contribuem para a fragmentação normativa e dificultam a aplicação sistemática do direito das garantias mobiliárias.

Diante disso, a supressão das alterações propostas ao art. 1.432 revela-se necessária para preservar a técnica legislativa adequada, evitar sobreposição normativa, reduzir o risco de obsolescência do texto legal e manter a coerência e a estabilidade do regime jurídico do penhor e de seus mecanismos de publicidade.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.



Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1604011148>